

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.513, DE 2009

Institui o “Dia do Aniversário do Buda Shankyamuni”, e o inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado William Woo, institui o “Dia do Aniversário do Buda Shakyamuni”, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de maio. Dispõe que a referida data constará do Calendário Oficial das Datas e Eventos Brasileiro e estabelece que o Poder Executivo poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração, inclusive autorizando o uso de espaço público, com vistas à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais.

Na justificação apresentada, o autor assevera que “o Budismo é uma filosofia de vida baseada integralmente nos profundos ensinamentos do Buda para todos os seres, que revela a verdadeira face da vida e do universo.” Acrescenta que “é uma religião prática, devotada a condicionar a mente inserida em seu cotidiano, de maneira a levá-la à paz, serenidade, alegria, sabedoria e liberdade perfeitas.”

Acredita que a homenagem contribuirá para a preservação e celebração do Budismo – religião milenar – que possui muitos praticantes fora da comunidade oriental.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.513, de 2009.

Sala da Comissão, em, 18 de maio de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator